

# COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

## FORMAS DE PROPAGANDA

### *Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais*

#### ● PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

#### JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso. Representação. Propaganda extemporânea. Eleições de 2008. Procedência. Afixação, antes de 6 de julho de 2008, de banner na fachada de bem de uso comum (salão de festa), onde seria realizada convenção partidária, e divulgação por meio de carro de som de mensagem convidando toda a população para o evento. Propaganda intra-partidária. Inexistência de propaganda eleitoral. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento, para afastar a multa imposta na sentença.” *Ac. TRE-MG nº 1055, de 04/08/2009, Rel. Juiz Martins Prates, publicado no DJEMG de 18/08/2009.*
- “Recursos Eleitorais. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência. Multa. Preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita. Rejeitada. O pedido formulado na inicial versa sobre a condenação dos requeridos em multa por propaganda extemporânea, na forma do art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97. O referido artigo dispõe sobre propaganda eleitoral em geral, quer positiva, quer negativa, prevendo, no § 3º, a condenação de multa por violação do referido dispositivo. Mérito. 1º Recurso: Divulgação de informativos em jornal periódico do partido e envio de correspondência aos filiados da mesma agremiação. Propaganda intrapartidária. A comunicação foi veiculada em informativo do Diretório Municipal e em correspondência destinada aos filiados do partido, em consonância com a orientação do art. 36 da Lei n. 9.504/97. Propaganda que cingiu-se ao ambiente interno da agremiação partidária, não havendo de reconhecer a ocorrência de repercussão, positiva ou negativa, junto ao público externo. Inexistência de comprovação de que tenham sido distribuídas a quem não integrava o grêmio partidário. Não-configuração de propaganda extemporânea negativa em face do Prefeito do município. Os informativos e a correspondência veiculados não se revelam instrumento de propaganda eleitoral, mas periódico por meio do qual a agremiação e um de seus filiados posicionam-se acerca da atual gestão municipal, à qual fazem franca oposição, e demonstram aos demais filiados suas posições políticas. Retirada da condenação imposta pelo Juiz de 1º grau. Recurso a que se dá provimento. 2º Recurso: Prejudicado, por reconhecimento da licitude das publicações.” *Ac. TRE-MG nº 5343, de 24/11/08, publicado no DJEMG de 27/01/09, Rel. Juiz Renato Martins Prates.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência. Dilação probatória. Impossibilidade na fase recursal. Rito sumário. Art. 96 da Lei nº 9.504/1997. Distribuição de panfletos a eleitores. Convite para a convenção partidária. Propaganda intrapartidária. Eventual punição pelo ato acarretaria constrangimento. Não-configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 510, de 25/04/2005, Rel. Juiz Oscar Dias Correa Júnior, publicado no DJMG de 30/06/2005.*

#### JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Consulta. Partido político. Prévias eleitorais. 1. Quanto à data para realização das prévias, consulta não conhecida, ressalvada a posição do relator. 2. A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido. 1) A divulgação das prévias por meio de página na internet extrapola o limite

interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance. 2) Tendo em vista a restrição de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido. 3) Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. (Nesse sentido, Agravo nº 4.798, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.11.2004; REspe nº 19.162, Rel. Min. Costa Porto, DJ 17.08.2001). 4) Na esteira dos precedentes desta e. Corte que cuidam de propaganda intrapartidária, entende-se que somente a confecção de panfletos para distribuição aos filiados, dentro dos limites do partido, não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral. (Agravo nº 5097, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 9.11.2004; REspe nº 19.254, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8.5.2001). 5) Assim como as mensagens eletrônicas, o envio de cartas, como forma de propaganda intrapartidária, é permitido por ocasião das prévias, desde que essas sejam dirigidas exclusivamente aos filiados do partido. 6) Incabível autorizar matérias pagas em meios de comunicação, uma vez que ultrapassam ou podem ultrapassar o âmbito partidário e atingir, por conseguinte, toda a comunidade. (Rel. Min. Nelson Jobim, REspe 16.959, DJ 21.5.2001). 3. Os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias sob pena de tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea. 4. Pode o e. TSE fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados, porém, sem indicação de endereço (art. 29, Res.-TSE 21.538/2003 e art. 19 da Lei nº 9.096/95). 5. O Partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária, alocando-os nas rubricas previstas nos incisos I e/ou IV do art. 44 da Lei 9.096/95 (v.g. manutenção dos serviços do partido). 6. O Partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias, nos termos do art. 39, caput, c.c. o § 1º, da Lei nº 9.096/95. 7. O postulante à candidatura a cargo eletivo não pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a sua propaganda intrapartidária, uma vez que não ostenta a condição de candidato (art. 23, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, §1º, da Lei nº 9.504/97). 8. A Justiça Eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias, nos termos do art. 1º do Código Eleitoral e da Res.-TSE nº 22.685/DF." Res. TSE nº 23086, de 24/03/09, publicada no DJE de 01/09/09, Rel. Ministro Felix Fischer.

## **JURISPRUDÊNCIA DOS REGIONAIS:**

- “Recurso em representação por propaganda eleitoral extemporânea. Divulgação, através de carro de som, da realização de convenção partidária. Propaganda intrapartidária. Infração não caracterizada. 1. Caracteriza propaganda extemporânea aquela que expõe propostas de ações políticas a serem desenvolvidas pelo pré-candidato ou que aludam às suas qualidades para ocupar cargo eletivo, antes do dia 6 de julho do ano do pleito, que guarde liame com o prélio eleitoral próximo vindouro. 2. Não configura propaganda antecipada a divulgação, por meio de carro de som, da realização de convenção partidária, senão mera propaganda intrapartidária. 3. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. TRE-CE nº 13438, de 18/09/2008, Rel. Dr.ª Gizela Nunes da Costa, publicado em Sessão.*
- “Recurso eleitoral - Propaganda extemporânea caracterizada - Alegação de propaganda intrapartidária - Realização fora do âmbito do partido - Mensagem divulgada através de partido político - Imprensa escrita - Recurso improvido. A realização de propaganda extemporânea sob responsabilidade de agremiação partidária é vedada pelo artigo 36, § 1º da Lei nº 9504/97, devendo esta responder pela irregularidade.” *Ac. TRE-MT nº 14965, de 03/09/2004, Rel. Dr. Milton Alves Damaceno, publicado em Sessão.*
- “Recurso eleitoral. Representação. Conveção. Propaganda extemporânea. Sentença. Multa. Irresignação. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Mérito. Desprovido. A propaganda eleitoral intra-partidária, que precede a convenção para escolha dos representantes do diretório do partido, não pode extrapolar os limites de sua economia interna de forma a alcançar o eleitor, sob pena de aplicação de multa.” *Ac. TRE-PB nº 5739, de 26/08/2008, Rel. Dr. João Benedito da Silva, publicado em Sessão.*
- “Recurso eleitoral - Representação - Sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade passiva do partido representado - Reforma para reconhecer a legitimidade da agremiação - Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC - Preliminar de inépcia - Rejeição - Propaganda eleitoral extemporânea não caracterizada - Representação improcedente - Provimento parcial do recurso. Como a autora da

representação alega que o Partido Socialista Brasileiro - PSB foi o responsável pela divulgação da propaganda irregular, é a mencionada agremiação parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, reformando-se, portanto, a sentença para proceder à imediata análise do mérito da representação, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Não merece acolhida a alegação preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo recorrido, tendo em vista que da narrativa dos fatos trazida com a exordial decorre logicamente a conclusão. Rejeição da preliminar. No mérito, chega-se à conclusão de que não houve propaganda eleitoral extemporânea apenas pela utilização de banda para animar a convenção da agremiação representada, uma vez que houve apenas a propaganda intrapartidária, permitida pela legislação eleitoral (art. 36, § 1º, da Lei n.º 9.504/97). Recurso parcialmente provido apenas para reconhecer a legitimidade passiva da agremiação partidária." *Ac. TRE-RN nº 8699, de 09/12/2008, Rel. Dr. Magnus Augusto Costa Delgado, publicado no DJE de 12/12/2008.*

- "Recursos eleitorais - Propaganda eleitoral antecipada - Sentença pela procedência - Pessoas portando bandeiras estampadas com o número do partido nos arredores da convenção - Distribuição de panfletos contendo propaganda intrapartidária e de convites aos filiados de diversos partidos políticos, com o fim de divulgar a realização de convenção para as eleições de 2008 - Ausência de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral - Precedente do c. Tribunal Superior Eleitoral - Recursos providos." *Ac. TRE-SP nº 167057, de 14/04/2009, Rel. Dr. Walter de Almeida Guilherme, publicado no DOE de 23/04/2009.*